



**ACORDÃO Nº** 204/2018  
**PROCESSO Nº:** 2015/6040/504294  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.780  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2015/003631  
**INTERESSADO:** HORIZONTE DISTRIB. DE BEBIDAS E PROD.  
INDUSTRIALIZADOS LTDA.  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.432.865-3  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que não se apresenta todos os documentos comprobatórios para devida constatação do ilícito descrito, conforme disposto no inciso IV do Art. 35 da Lei 1.288/2001.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às multas formais pela falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - no valor de R\$ 952.315,61 (novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quinze reais e sessenta e um centavos) referente a 2012, campo 5.11 - no valor de R\$ 2.211.564,88 (dois milhões, duzentos e onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) referente a 2013, campo 6.11 - no valor de R\$ 3.395.068,56 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referente a 2014 e campo 7.11 - no valor de R\$ 796.354,57 (setecentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) referente a 2015.

Foram anexados aos autos os demonstrativos dos documentos fiscais eletrônicos não escriturados (fls. 05/18).

A autuada foi intimada do auto de infração por edital (fls. 23), apresentando impugnação com as seguintes alegações (fls. 24/28):

Que desde janeiro de 2011 está obrigada a utilizar a Escrituração Fiscal Digital; que a EFD substitui o livro de registro de entradas; que a exigência fiscal está totalmente equivocada, ou seja, há erro na descrição dos contextos, na tipificação das infrações e nas penalidades aplicadas.



Fez juntada de procuração (fls. 29).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento para juntada dos documentos fiscais e dos livros de registros de entradas (fls. 31) e ao órgão preparador para saneamento da incapacidade de representação.

O atuante fez juntada de CD-ROM contendo os documentos fiscais eletrônicos (fls. 35) e o sujeito passivo anexou a procuração às fls. 41.

A julgadora de primeira instância relata que sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído; que o atuante identificado no campo 8 do auto de infração possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário; que a presente autuação refere-se às multas formais pela falta de registro de entradas. Contudo, não foram anexados aos autos os documentos fiscais relacionados nos levantamentos elaborados pelo atuante, nem os livros de registros de entradas ou a escrituração fiscal digital; que o processo retornou para saneamento, mas o despacho exarado pela instância julgadora às fls. 31 não foi integralmente atendido, tendo em vista que no CD-ROM às fls. 34 foram gravados somente os documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas, faltando os livros fiscais de entradas; que para comprovação dos ilícitos descritos na inicial, necessário se faz a juntada da Escrituração Fiscal Digital relativa aos registros das entradas, conforme dispõe o art. 35, inciso IV da Lei nº 1.288/01.

Com isto, entendeu que está caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte pela falta dos documentos comprobatórios dos fatos e a consequente nulidade do auto de infração, nos termos do que preceitua o art. 28, inciso II do diploma legal acima mencionado.

Diante do exposto, julgou NULO sem análise de mérito o auto de infração nº 2015/003631 e submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

Em parecer as fls. 50 a 52 a Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e endossa as palavras da julgadora de 1º instância e salienta que *“ausência de elementos instrutivos do crédito tributário pode caracterizar cerceamento de defesa”* e ao final manifesta-se pela confirmação da sentença de 1ª instância pela nulidade do Auto de Infração;

É o relatório.



## VOTO

A Fazenda Pública Estadual constitui crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às multas formais pela falta de registro de notas fiscais de entradas, campo 4.11 - no valor de R\$ 952.315,61 (novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quinze reais e sessenta e um centavos) referente a 2012, campo 5.11 - no valor de R\$ 2.211.564,88 (dois milhões, duzentos e onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) referente a 2013, campo 6.11 - no valor de R\$ 3.395.068,56 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referente a 2014 e campo 7.11 - no valor de R\$ 796.354,57 (setecentos e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) referente a 2015.

A julgadora de primeira instância, em sua sentença, relata que na presente autuação, não foram anexados aos autos, os documentos fiscais nem os livros de registros de entradas ou a escrituração fiscal digital e que o processo retornou para saneamento, mas não foi integralmente atendido faltando os livros fiscais de entradas e que para comprovação dos ilícitos descritos na inicial é necessário que se faça a juntada da Escrituração Fiscal Digital – EFD, documento necessário para comprovar a infração descrita neste auto de infração, conforme dispõe o art. 35, inciso IV da Lei nº 1.288/01.

### Art. 35. O auto de Infração:

.....  
IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.  
.....

Com isto, entendeu que está caracterizado o cerceamento de defesa do contribuinte pela falta dos documentos comprobatórios dos fatos e a consequente nulidade do auto de infração, nos termos do que preceitua o art. 28, inciso II do diploma legal acima mencionado, diante do exposto, julgou NULO sem análise de mérito o auto de infração.

A representação fazendária em manifestação por escrito e presente na sessão de julgamento, reconhece que o processo não atendeu todos requisitos necessários para a devida comprovação e determinação do ilícito descrito e pugna pela manutenção da sentença.

Considerando as provas apresentadas e os fundamentos legais da julgadora de primeira instância e da representação fazendária, recomendo em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/003631 e extinto o processo sem análise de mérito.





É o voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/003631 e extinto o processo sem análise de mérito. O representante fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicitou o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Junior de Oliveira Pereira, José Cândido de Moraes e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de julho de 2018, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos doze dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

